

PROCESSO - A. I. N° 206891.0003/07-6
RECORRENTE - CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0252-04/08
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 02/10/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0250-11/09

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Para fins de utilização de créditos fiscais, nas transferências interestaduais dos produtos fabricados pelo mesmo titular, entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de produção, assim definido em lei: o custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. Infração comprovada. Não acatada a preliminar de nulidade suscitada. Indeferido o pedido de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª JJF, proferida através do Acórdão nº. 0252-04/08, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$ 731.646,45, acrescido da multa de 60%, inerente ao exercício de 2002, em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo, ou seja, nas transferências recebidas de outras unidades, o autuado se apropriou de crédito fiscal com base de cálculo superior ao custo de produção, correspondente ao somatório de: matéria-prima, acondicionamento, material secundário e mão-de-obra. Consta, ainda, que foram excluídos os elementos de custos de produção não previstos no art. 13, § 4º, II, LC 87/96 quando da composição da base de cálculo do ICMS nas operações de transferência interestadual de produtos industrializados, que teve fundamento na planilha de custos apresentada pela própria empresa, sendo expurgadas as rubricas depreciação, gastos com manutenção, amortização, frete (CIF), etc, para o referido período de janeiro a dezembro de 2002.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após as seguintes considerações:

1. Indeferiu o pedido de realização de perícia, formulado pelo autuado, por entender a JJF que isso é questão de mérito, que será analisado no momento da sua apreciação e não depende do conhecimento especial de técnicos (art. 147, II do RPAF/BA), uma vez que, na situação presente, os autuantes de posse de planilhas de custos fornecidas pelo recorrente, fizeram exclusão de valores que entenderam não integrar a base de cálculo nas operações de transferências interestaduais de mercadorias.
2. No mérito, constatou que o recorrente não questionou os valores apontados como devidos que foram apurados pela fiscalização, tendo questionado a forma como foi apurada a base de cálculo, que entende está de acordo com a legislação do ICMS;
3. Observou a JJF que, apesar da defesa argumentar que nas transferências interestaduais para estabelecimento da mesma empresa, a base de cálculo é o valor correspondente à entrada mais recente ou o custo da mercadoria produzida, na situação presente, em relação às operações

objeto da autuação, por se tratar de operações de transferências de estabelecimento industrial localizado no Estado de Sergipe para estabelecimento distribuidor localizado na Bahia, não se aplica o primeiro argumento (entrada mais recente), o que implica na apreciação do segundo argumento (custo de produção).

4. Aduziu a JJF que nem sempre a legislação tributária acompanha os preceitos estabelecidos pela Ciência Contábil. Assim sendo, ao contrário do que concluiu no item 9, da mencionada DN CAT-05 (fl. 78) a interpretação da regra estabelecida no art. 13, § 4º, da Lei Complementar nº 87/96, reproduzida no art. 17, § 8º, II, da Lei nº 7.014/96, na mensuração do custo, das operações de transferências de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, na apuração da base de cálculo do valor do ICMS, devem ser levados em conta, unicamente, os custos das matérias-primas, dos materiais secundários, da mão-de-obra e do acondicionamento.
5. Enfatizou a JJF que este posicionamento (interpretação literal do art. 13, § 4º da LC 87/96), não é um posicionamento isolado, haja vista que conforme anteriormente apreciado foi manifestado pelo STJ (RE 707.635-RS). Constatou que a restrição imposta pela LC 87/96, referente a matérias-primas, materiais secundários e de embalagem (acondicionamento), estende-se a outros dispositivos e diplomas legais (art. 2º da Port. 607/2006 da SUFRAMA; art. 3º do Dec. 6008/2006, bem como já foi manifestado em decisões de segunda instância deste Conselho), a exemplo do Acórdão CJF 210-11/04; CJF 409-11/03 e CJF 340-11/06.
6. Salientou a JJF que, embora a empresa não tenha adentrado ao mérito da questão, constata que conforme demonstrativos juntados ao processo, conforme relacionados na informação fiscal (fl. 96), foi expurgado da base de cálculo das transferências os valores relativos a material e serviços de manutenção, demanda e consumo de energia elétrica (foi mantida a energia elétrica utilizada na produção), fretes, aluguéis, impostos, serviços, arrendamentos, impostos e taxas, seguros, comunicações, doações, relações públicas, publicidades e gastos gerais, depreciação, amortização e exaustão. Concluiu que os valores relativos a estes itens não se enquadram como matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, como prescrito no art. 13, § 4º, II da LC 87/96.
7. Quanto à alegação defensiva de que “os autuantes glosaram os créditos de ICMS relativos ao frete, em virtude da impossibilidade do frete CIF em operação de transferência”, aduziu a JJF que não ficou bem claro a que operação se referia. Verificou que conforme demonstrativo à fl. 57, os autuantes no item “B” expurgaram da base de cálculo do custo de produção das mercadorias transferidas os valores denominados “LP Fretes”, o que leva a condução dos seguintes raciocínios: a) se o autuado computou no custo de produção, as operações de frete contratados para transporte das mercadorias, a computação deste valor é inadequada, tendo em vista que a despesa do frete só ocorrerá em momento posterior ao da produção e deve ser alocado como custo de distribuição e fora do processo produtivo. Neste caso, se o frete foi pago pelo remetente das mercadorias é assegurado o direito ao crédito fiscal relativo ao transporte das mercadorias (operação CIF); b) se foi computado no custo de produção, o valor do frete pago para transporte dos insumos utilizados na produção, para efeito de crédito fiscal do ICMS é assegurado o direito de utilizar o crédito, se a operação subsequente for tributada. Entretanto, concluiu a JJF que não pode ser computado o valor do frete como custo de matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, conforme anteriormente apreciado.

Assim, concluiu a JJF que o estabelecimento produtor situado em outra unidade da Federação, ao transferir mercadorias para o estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado no Estado da Bahia, inclui valores que não constituem matéria-prima, mão-de-obra, material secundário ou acondicionamento, como previsto no art. 13, § 4, II da LC 87/96. Este procedimento resultou numa base de cálculo maior que a prevista no mencionado diploma legal, gerando um débito fiscal maior que o previsto na legislação no estabelecimento remetente e um crédito utilizado a mais do que o previsto, o que constitui um crédito fiscal indevido.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 144 a 151 dos autos, diante das seguintes argumentações:

1. Nulidade da Decisão, que ao indeferir a perícia solicitada, imprescindível ao caso, cerceou o direito de defesa. Assim, requer o recorrente a declaração de nulidade da Decisão com a feitura da perícia requisitada.
2. No mérito, alega inexistir a infração, uma vez que o preço de transferência está por total condizente com a legislação em vigor, pois o preço apresentado pelo contribuinte é exatamente a soma das rubricas presentes na legislação, assim não resta a diferença apresentada pelos autuantes, restando a necessidade de perícia técnica ao caso, o que requer.
3. Aduz que a base de cálculo do imposto na saída de mercadoria, em virtude de transferência interestadual para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, é "o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria" ou "o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento", que podem ser definidos da seguinte forma: a) de matéria-prima: o custo da matéria-prima consumida na produção, nele incluído os encargos de exaustão dos Recursos naturais utilizados na produção; b) de material secundário: o custo de todos os materiais e insumos consumidos direta e indiretamente na produção, inclusive energia elétrica; c) de mão-de-obra: - humana: o custo da mão-de-obra pessoal, própria e de terceiros, utilizada direta e indiretamente na produção, acrescido dos encargos sociais e previdenciários; - tecnológica: os custos de locação, manutenção, reparo, prevenção e os encargos de depreciação dos bens, representados pelas máquinas, equipamentos, ferramentas instalações e similares, utilizados direta e indiretamente na produção, inclusive impostos sobre a propriedade e seguros; d) de acondicionamento: todos os custos diretos e indiretos necessários ao acondicionamento dos produtos, inclusive de mão-de-obra, pessoal e tecnológica. Assim, sustenta o recorrente que, desta análise, restam duas questões: a) se estamos falando de enumeração explicativa ou fechada, quer dizer, se estes são seus componentes básicos, onde podemos acrescentar novas rubricas ou se são números fechados; b) se as rubricas impugnadas pela fiscalização estão ou não dentro dos estritos termos da legislação. Cita entendimento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo acerca do caso, que na Decisão Normativa CAT-5, de 15/06/2005, conclui que o disposto no artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº. 87/96 não deve ser interpretado como a discriminação taxativa dos itens que integram o custo da mercadoria produzida (custo da produção industrial), objetivamente definido como a base de cálculo das transferências interestaduais de mercadorias fabricadas pelo contribuinte, entre estabelecimentos de sua titularidade, cabendo ao próprio contribuinte apurá-lo, em conformidade com os princípios e a metodologia da Contabilidade de Custos, e à fiscalização verificar a sua correção. Assim, sustenta o recorrente que, o contribuinte tem o direito de transferir o bem pelo seu custo contábil integral, não restando qualquer base ao Auto de Infração impugnado, mesmo que o recorrente tivesse cometido a infração impugnada.
4. Registra ainda o recorrente que a ação fiscal glosou os créditos advindos de "manutenção, amortização e depreciação", contudo, na sua análise, entende que tal exigência foi equivocada, vez que tais rubricas se encontram dentro do conceito de acondicionamento, cujo conceito é "*os custos diretos e indiretos necessários ao acondicionamento dos produtos, inclusive de mão-de-obra, pessoal e tecnológica*". Assim, defende que interpretar de forma diversa é perverter a sistemática da não-cumulatividade do ICMS.
5. Por fim, salienta o recorrente que os autuantes glosaram os créditos de ICMS relativos ao frete, em virtude da impossibilidade da sua cláusula "CIF" em operação de transferência. Aduz que essa interpretação está por total errônea, uma vez que tal condição tem por base que o custo do transporte e a responsabilidade de entrega de mercadoria ficam a cargo do remetente. Salienta que a alegação básica para a impossibilidade do crédito do frete CIF é não existirem as figuras do vendedor e do comprador. Insurge-se, contudo, o recorrente, sob o argumento de que, na verdade o frete CIF apenas determina de quem é o custo do transporte, no caso do

remetente, sendo desnecessárias as figuras antes citadas (vendedor e comprador). Assim, sustenta que existe a possibilidade de frete CIF, mesmo nas operações de transferência, tornando-se inviável a Decisão apresentada.

6. Por fim, aduz o recorrente que não infringiu os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, restando evidente não ser devido o imposto e, menos ainda, a multa aplicada. Requer que julgue improcedente o Auto de Infração, por falta de qualquer amparo fático ou legal.

Em seu Parecer, às fls. 167 a 170 dos autos, de lavra da Dr^a. Sylvia Amoêdo, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que:

1. Não há possibilidade de prevalecer a tese do recorrente, pois a infração descrita é referente a erro na determinação da base de cálculo exatamente por haver o recorrente incluído nesse valor parcelas referentes a itens não aceitos na lei complementar, que agora são glosados pelos autuantes. Portanto, a questão cinge-se à correta base de cálculo a ser aplicada nas operações de transferência em tela.
2. Destaca que o julgamento proferido, inicialmente, rechaçou o pedido de realização de perícia contábil formulado pelo recorrente e, no mérito, o julgamento traduziu que o Auto de Infração foi lavrado para glosa do crédito nas operações interestaduais de produtos industrializados em outra unidade da Federação, onde se aplicam as regras da Lei Complementar nº 87/96, a qual determina que a base de cálculo deve-se restringir ao somatório dos custos definidos no art. 13, § 4º, ou seja, matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, não admitindo nenhum outro tipo de custo.
3. Salienta a PGE/PROFIS que, por determinação expressa da Constituição Federal, foi conferido à Lei Complementar nº 87/96 a fixação de normas gerais sobre fato gerador, base de cálculo, crédito fiscal e compensação do ICMS. Assim, em seu art. 13, § 4º, II, da LC 87/96, estão fixadas as normas sobre a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com mercadorias industrializadas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, hipótese vertente. Aduz que, ao constituir base de cálculo de forma não prevista na mencionada lei complementar, o autuado assume o risco e a responsabilidade pela exigência do crédito tributário, além de suportar o consequente ônus financeiro.
4. Registra que a Decisão recorrida consignou que os autuantes expurgaram da base de cálculo gastos com depreciação, amortização, frete (CIF) e outros custos fixos (manutenção, alugueis, etc), porque não se confundem com matéria-prima, nem material secundário, nem mão-de-obra ou acondicionamento. Já com relação ao frete com cláusula CIF, sua retirada da composição da base de cálculo deu-se porque, nas transferências não se observa a presença do prestador de serviço e o tomador (pessoas jurídicas distintas).
5. Aduz o opinativo que tal norma impositiva, que foi reproduzida no art. 17, § 8º, II, da Lei baiana nº 7.014/96, já foi reconhecida pelo STJ como de observação obrigatória em todo território nacional (RE 707.635-RS), não podendo ser modificada por lei estadual, sob pena de violar o princípio do pacto federativo, criando a possibilidade de legislações estaduais conflitantes sobre a matéria, e prejuízos para alguns estados em função do locupletamento de outros.
6. Em relação à alegação de que a multa aplicada evidencia caráter confiscatório, o opinativo é de que não pode ser acatada, uma vez que a multa indicada no presente Auto de Infração tem previsão na Lei nº. 7.014/96, em seu art. 42, diploma legal devidamente aprovado pelo Poder Legislativo deste Estado, sob o qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade por irrazoabilidade ou desproporcionalidade dos percentuais de multas nele elencadas.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a Instância, no que tange à exigência por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS,

decorrente de operações interestaduais de transferências de mercadorias, com base de cálculo superior ao custo de produção, correspondente ao somatório de: matéria-prima, acondicionamento, material secundário e mão-de-obra, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 87/96.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade da Decisão recorrida, arguido pelo recorrente, sob o argumento de que, ao indeferir o pedido para a realização de perícia, a JJF cerceou o direito de defesa do sujeito passivo. Verifico que no Processo Administrativo Fiscal foram cumpridas todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, visto que o indeferimento do pedido para realização de perícia foi justificado pelo órgão julgador, o qual entendeu que tal pleito, por se tratar de questão de mérito, o qual não dependia do conhecimento especial de técnicos, conforme preceitua o art. 147, II, “a”, do RPAF/99, seria analisada no momento próprio, uma vez que, na situação presente, os autuantes, de posse de planilhas de custos fornecidas pelo autuado, fizeram a exclusão de valores que entenderam não integrar a base de cálculo nas operações de transferências interestaduais de mercadorias.

Assim, diante de tais considerações, rejeito o pedido de nulidade da Decisão recorrida, por se tratar de foro íntimo dos julgadores a necessidade ou não da realização da perícia, diante da conclusão de que as provas já existentes nos autos eram suficientes para seu convencimento sobre o deslinde do mérito da aludida infração.

Diante das mesmas razões, também indefiro o pedido de perícia, aqui entendido como diligência, formulado no Recurso Voluntário, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, cujos elementos considero suficientes para a formação de minha convicção sobre o mérito da infração. Ademais, desnecessária seria a perícia para a análise de que *“O preço apresentado pela autora é exatamente a soma das rubricas presentes na legislação”*, como pretendido pelo recorrente, uma vez que a prova do fato não depende de conhecimento especial técnico, conforme preceitua o art.147, II, “a”, do RPAF (Decreto nº. 7.629/99), como também por se tratar de documentos que estão na posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos (art. 147, I, “b”, do RPAF).

Quanto ao mérito, observo que no Recurso Voluntário, o autuado limita-se, tão-somente, a alegar que devem compor a base de cálculo do ICMS, nas operações de transferência interestadual de seus produtos, todos os valores tidos como custo de produção pela legislação dos Estados de origem das transferências, uma vez que a lista contida no artigo 13, § 4º, II, da LC 87/96 não é taxativa, mas, meramente exemplificativa, de modo que podem ser incluídos na base de cálculo do imposto outros valores que venham a ser caracterizados como custo de produção, pois, sustenta o recorrente que não pode existir um “custo de produção” para efeitos contábeis e um “custo de produção” para efeitos tributários. Por fim, afirma que, no presente caso, todos os valores lançados como “custo de produção” se referem a gastos diretos e indiretos realizados à sua produção, devendo compor a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais realizadas.

Contudo, não cabe razão ao recorrente, pois, ainda que a legislação dos Estados de origem das mercadorias e as Normas de Procedimento Contábil prescrevam que, na apuração dos custos de produção, deverão ser incluídas diversas rubricas, entre elas as de depreciação e outros encargos, mesmo assim, para efeito de apuração da base de cálculo do ICMS, quando das transferências interestaduais de produtos fabricados pelo mesmo titular, entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotado o custo de produção, definido no art. 13, § 4º, II, da LC nº. 87/96, norma esta reproduzida na Lei nº. 7.014/96, no seu art. 17, § 7º, II, como também no art. 56, V, “b”, do RICMS/BA, assim entendida como a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, sendo legítima a exigência de glosa de crédito fiscal decorrente de valor da base de cálculo a mais nas operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Assim, sujeitando-se a base de cálculo ao regime da reserva legal – reserva de lei complementar – único veículo competente para estabelecê-la, por força de mandamento constitucional, qualquer legislação ordinária que venha a contrariá-la, afronta à própria Constituição. A estipulação de base de cálculo diversa da prevista na Lei Complementar nº 87/96, ainda que, por força de lei ordinária dos Estados ou do Distrito Federal, deve, de pronto, ser rechaçada por eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ademais, o comando contido no art. 13, § 4º, da Lei Complementar 87/96 é bastante específico e não admite nenhum outro tipo de custo, além dos elencados, por uma questão de política tributária entre os entes federados. Logo, os gastos com manutenção, depreciação, amortização, frete (CIF), energia, combustível, etc., devem ser expurgados para efeito de determinação da base de cálculo legal, implicando no subsequente estorno do respectivo crédito fiscal, conforme consignado na Decisão recorrida, cuja definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à Lei Complementar, em face da dicção do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Tal limitação legal para determinação da base de cálculo do ICMS, quando das transferências interestaduais de produtos fabricados pelo mesmo titular, não afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, conforme alegado pelo recorrente, pois, o citado princípio será efetivado pela técnica do abatimento ou compensação, disciplinada, por sua vez, por “LEI COMPLEMENTAR”, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, “c”, da Constituição Federal.

Portanto, se a própria Lei Complementar nº. 87/96, ao disciplinar para essa operação a efetiva base de cálculo limitada a alguns itens dos custos de produção, especificando literalmente a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento, não se há que falar em afronta ao princípio da não-cumulatividade, como quer o recorrente.

Assim, caso o remetente tenha destacado o ICMS em valor superior ao devido, cabe ao adquirente utilizar o imposto correto, legalmente previsto, sob pena de glosa, uma vez que o ICMS destacado na nota fiscal só gera crédito ao estabelecimento destinatário das mercadorias dentro do limite legal estabelecido, consoante previsto no art. 93, § 5º, incisos I e II, do RICMS/97.

Deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em Decisão proferida no Recurso Especial nº 707.635-RS - citada e transcrita na informação fiscal de fl. 222 - já se manifestou no sentido de que “*a fixação da base de cálculo do produto industrializado para fim de ICMS, quando saí de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, para outro Estado, pelo art. 13, §4º, II, não pode ser modificado por regra estadual*”.

Diante de tais considerações, verificam-se impertinentes as alegações do recorrente, sendo legítima a exigência de glosa de crédito fiscal decorrente de valor de base de cálculo a mais nas operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, em razão da LC 87/96 especificar os custos de produção, como: matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, consoante apuraram os autuantes nos autos, nos quais cotejam os custos unitários nos termos legais, por produto, em relação aos custos de transferências consignados nas notas fiscais, ou seja, após expurgar da base de cálculo de transferências: depreciação, manutenção, amortização, frete (CIF), energia, combustível, etc., por não se enquadrarem nas rubricas especificadas como custos de produção, conforme delimitado no referido dispositivo legal.

Do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO EM SEPARADO

Não se discorda dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados pelo nobre Relator do presente Recurso Voluntário, muito menos da conclusão a que chegou. Salienta-se, apenas, que a conduta do contribuinte nas operações objeto desta infração não é marcada por má-fé, nem caracteriza dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, o sujeito passivo limitou-se a utilizar o crédito relativo ao imposto destacado na nota fiscal de entrada das mercadorias, conduta compatível com a metodologia de apuração do saldo devedor do ICMS e que se amolda perfeitamente ao primado constitucional da não-cumulatividade. Se a base de cálculo apurada pelo estabelecimento remetente foi majorada em virtude de imposição do Fisco do Estado de origem, trata-se de questão absolutamente alheia ao sujeito passivo e que, portanto, não pode prejudicar-lhe ao ponto de evidenciar a intenção de deixar de recolher o tributo.

Abre-se, portanto, ao sujeito passivo, a via do pedido de dispensa de multa ao apelo da equidade, a teor do art. 159, do RPAF, a ser apreciado pela Câmara Superior deste Conselho de Fazenda, bem como poderá o estabelecimento remetente exigir do Estado em que está localizado a restituição do imposto indevidamente recolhido em virtude da majoração ilegal da base de cálculo nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Adiro, pois, ao voto do nobre Relator, fazendo, contudo, as presentes considerações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206891.0003/07-6, lavrado contra **CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$731.646,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – VOTO EM SEPARADO

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS